

Recursos penais para o STJ e processo civil

NUNO BRANDÃO

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

SUMÁRIO: 1. Aproximação ao tema. 2. Recurso fundado em ofensa do caso julgado. 3. Recurso de revista excepcional. 4. O definhamento das funções de uniformização e de orientação da jurisprudência.

SUMMARY: 1. Approach to the subject. 2. Appeal based on the *res judicata* offense. 3. Appeal for review on an exceptional basis. 4. The withering of the functions of uniformity and guidance of jurisprudence.

RESUMO: Analisa-se, em diálogo crítico com a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, a possibilidade de apelo subsidiário, no âmbito do segundo grau de recurso em matéria penal, de normas do Código de Processo Civil que garantem o acesso, em recurso, ao Supremo Tribunal de Justiça com fundamento na ofensa do caso julgado ou quando estejam em causa questões cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, interesses de particular relevância social ou uma oposição de julgados (revista excepcional).

PALAVRAS-CHAVE: recurso penal; caso julgado; revista excepcional.

ABSTRACT: In critical dialogue with the jurisprudence of the Supreme Court of Justice, the possibility of a subsidiary appeal is analysed, within the scope of the second degree of appeal in criminal matters, of the provisions of the Code of Criminal Procedure that guarantee access, on appeal, to the Supreme Court of Justice based on the *res judicata* offense or when it is involved matter whose appreciation, because of its legal relevance, is clearly necessary for a better application of the law, interests of particular social relevance or an opposition of judgments (review on an exceptional basis).

KEYWORDS: criminal appeal; *res judicata*; review on an exceptional basis.

1. APROXIMAÇÃO AO TEMA

Fomos desafiados a abordar a problemática da autonomia dos recursos em processo penal face ao processo civil. No essencial, está em causa a questão da aplicabilidade à matéria dos recursos ordinários do processo penal de normas do Código de Processo Civil (“CPC”) susceptíveis de abrir caminho à intervenção do Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”), em recurso, que de outro modo estaria vedada pelas disposições do Código de Processo Penal (“CPP”). Trata-se, portanto, de um *problema de recorribilidade*.

O apelo ao CPC para franquear o acesso ao Supremo tem ocorrido em duas frentes. A primeira, já antiga e objecto de prolongada controvérsia jurisprudencial, envolve a alegação da violação do caso julgado e a invocação da alínea a) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC, “é sempre admissível recurso: a) Com fundamento na violação das regras de competência internacional, das regras de competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou na *ofensa de caso julgado*”. E a segunda, mais recente, passa pela defesa da extensão ao processo penal da figura da revista excepcional prevista no n.º 1 do artigo 672.º do CPC.

A jurisprudência do STJ tende a negar a aplicabilidade ao processo penal daquelas disposições do CPC, acolhendo-se, em geral, na ideia de que o regime normativo dos recursos penais é completo e caracteriza-se por uma pretensão de autonomia face ao processo civil, procedendo a um tratamento esgotante das suas dimensões essenciais. Não havendo lacunas a assinalar a esse regime, não há razão para apelar ao CPC.

Na minha intervenção procurarei estabelecer um diálogo com esta jurisprudência, com a qual, diga-se desde já, estou largamente de acordo. Embora possam ser encaradas sob o prisma comum da aplicação do CPC ao domínio processual penal dos recursos ordinários, o recurso com fundamento em ofensa do caso julgado e o recurso de revista excepcional aparecem-nos em planos diferentes e relacionam-se com as normas penais relativas ao recurso de uma forma distinta. Justificam, por isso, um tratamento também ele diferenciado.

As razões que estão por trás do movimento que preconiza este alargamento do campo da recorribilidade, mediante aplicação subsidiária das normas do processo civil, sobretudo as relativas à revista excepcional, ligam-se à compreensão restritiva que o Supremo vem adoptando acerca das normas processuais penais relativas ao duplo grau de recurso e dos pressupostos de funcionamento dos recursos para

fixação de jurisprudência. Arriscando embora uma ligeira fuga ao tema designado, tomarei a liberdade de partilhar o meu juízo crítico sobre o definhamento da função nomofiláctica que ao Supremo é atribuída.

2. RECURSO FUNDADO EM OFENSA DO CASO JULGADO

2.1. No processo civil, o *recurso baseado na ofensa do caso julgado material ou formal* poderá ter lugar quando é a *própria decisão recorrida* a atentar contra o caso julgado¹. Via de regra, não abrangerá casos em que uma das partes alegue a sua violação pela 1.^a instância e tal seja apreciado mas não reconhecido pela Relação. Quando isso suceda, a alínea a) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC não abrirá caminho a um terceiro grau de jurisdição, a cargo do STJ, naturalmente. Esse preceito não pretende, pois, assegurar um triplo grau de jurisdição às alegações de infracção ao caso julgado. O que tem em vista é coisa bem diferente: é garantir que uma decisão que, ela própria, afronte o caso julgado não fique imune ao recurso. De modo que engloba quer recursos interpostos de sentenças da 1.^a instância, quando estas sejam irrecorríveis (por exemplo, em virtude do valor da acção), quer de acórdãos da Relação. Mas isto, como se disse, desde que a ofensa ao caso julgado radique na própria decisão recorrida.

Temos, pois, que o campo de actuação da alínea a) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC no seu *habitat* próprio, o processo civil, não tem correspondência no processo penal.

Neste último, ao contrário do processo civil, todas as sentenças de 1.^a instância são passíveis de recurso ordinário, pelo que um recurso fundado numa violação do caso julgado por parte de sentença de 1.^a Instância será sempre admissível nos termos gerais (artigo 399.º do CPP). E mesmo que a questão do caso julgado se ponha antes, sendo objecto de alguma decisão interlocutória, relativa à possibilidade de conhecimento do mérito da causa ou ao desrespeito por alguma decisão de carácter processual já definitivamente tomada, será, em regra, possível a sua impugnação, também com base no princípio da recorribilidade (artigo 399.º do CPP). Tratando-se de decisões penais de 1.^a Instância,

¹ Acórdão do STJ de 17.11.2015, processo n.º 34/12.2TBLMG.C1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt> e A. ABRANTES GERALDES, *Recursos em Processo Civil*, 6.^a ed., Coimbra, Almedina, 2020, Art. 629.º, 5., p. 54.

a alínea a) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC nada acrescenta no sentido da recorribilidade.

O preceito também não alarga o campo da recorribilidade de decisões da Relação que, em recurso, se debrucem sobre uma eventual violação do caso julgado vinda de trás, da 1.ª Instância. Aí a Relação intervém em segundo grau de jurisdição, pelo que se trata de um tipo de actuação que escapa ao âmbito de aplicação da alínea a) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC. Como se referiu, esta norma não garante um triplo grau de jurisdição sobre uma questão de ofensa ao caso julgado, pelo que não é possível através dela ultrapassar uma irrecorribilidade do acórdão da Relação que seja ditada pelo n.º 1 do artigo 400.º do CPP.

2.2. Feitas estas delimitações, como se impõe, o único campo de acção possível que poderá sobrar para a alínea a) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC em matéria de recursos penais circunscreve-se então às *decisões proferidas pela Relação, no âmbito de recurso, que envolvam, elas próprias, uma inobservância de um caso julgado material ou formal já formado no processo*. E aí, como a experiência demonstra, o interesse em agir está longe de ter de residir apenas no arguido. É perfeitamente possível, e tem acontecido, que o sujeito processual que se queira prevalecer do caso julgado, tido como ofendido pela Relação, seja o Ministério Público ou o assistente². É nestes casos que se usa invocar a previsão da alínea a) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC para sustentar a recorribilidade da decisão da Relação que incorra nessa ofensa, nomeadamente no caso de o recurso esbarrar em uma das excepções ao princípio da recorribilidade previstas no n.º 1 do artigo 400.º do CPP.

Vemos então que uma eventual resposta no sentido da recorribilidade com fundamento na violação do caso julgado de modo algum implica que se possa escancarar o recurso para o Supremo a todos os aspectos objecto da decisão recorrida ou a todos os vícios de que ela enferme. Bem pelo contrário, na linha da interpretação da alínea a) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC que as Secções Cíveis do STJ vêm adoptando, um recurso para o STJ admitido ao abrigo dessa norma, pelo facto de a violação do caso julgado pela Relação se afigurar plausível, *só poderá versar sobre essa ofensa*³. E nada mais. O Supremo deverá então limitar-

² Cf., *v. g.*, o Acórdão do STJ de 24.09.2015, processo n.º 213/12.2TELSB-F.L1.S1-5, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

³ Acórdãos do STJ de 17.11.2015, cit., de 18.10.2018, processo n.º 3468/16.0T9CBR.C1.S1, e de 28.11.2018, processo n.º 408/16.0T8CTB.C1.S1, disponíveis em <http://>

-se a conhecer a violação do caso julgado impetrada pelo recorrente, rejeitando outras impugnações que o recorrente porventura leve ao recurso se estiverem sujeitas a uma cláusula de irrecorribilidade.

2.3. Resta, porém, saber se a alínea a) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC é aplicável ao processo penal. O STJ começou por dizer que sim e agora vem dizendo de forma sistemática que não.

A favor da aplicabilidade subsidiária dessa norma (artigo 4.º do CPP) aduz-se a ideia de ordem pública ligada ao caso julgado, argumentando-se que se ela vale para o processo civil então, por maioria de razão, não poderá deixar de valer para o processo penal⁴. Invoca-se ainda, e sobretudo, a necessidade de garantir que uma eventual ofensa ao caso julgado não escape a um duplo grau de jurisdição⁵. *Contra*, objecta-se com a inexistência de qualquer lacuna: não há razão para apelar subsidiariamente ao CPC desde logo e decisivamente porque não há lacuna alguma que careça de ser integrada. Se o CPP quer regular e regula de forma esgotante os traços essenciais dos recursos ordinários – no que vai incluído, obviamente, a definição do que pode e do que não pode ser sujeito a recurso para o Supremo – não há motivo para reivindicar a aplicação subsidiária da alínea a) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC⁶.

Esta tese no sentido da autonomia do regime processual penal dos recursos penais⁷ parece-me bem fundada e por isso merecedora de acolhimento. São de todos conhecidos os argumentos que a favor dela se avançam. Logo por isso abster-me-ei de os reiterar. Mas não o farei ainda por outras diversas ordens de razões.

www.dgsi.pt. Cf. ainda ABRANTES GERALDES, *Recursos em Processo Civil*6, Art. 629.º, 5., pp. 54 s.

⁴ Acórdãos do STJ de 08.02.2001, processo n.º 3993/00, in: *CJ STJ*, 2001, I, pp. 229 e ss., de 12.09.2013, processo n.º 29/07.8 GEIDN.C1.S1, e de 24.09.2015, cit, disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

⁵ Acórdão do STJ de 08.02.2001, cit.

⁶ Em data recente, por outros, Acórdãos do STJ de 02.06.2021, processo n.º 184/12.STEL-SB-R.L1.S1, e de 02.12.2021, processo n.º 184/12.STELSB-N.L1.S1, disponíveis em <http://www.dgsi.pt>, ambos com mais referências jurisprudenciais neste sentido.

⁷ J. NARCISO CUNHA RODRIGUES, “Recursos”, in Centro de Estudos Judiciários, *O Novo Código de Processo Penal*, Coimbra, Almedina, 1988, p. 384, e Acórdão do STJ n.º 9/2005.

Em primeiro lugar, porque a posição – que, repito, perfilho – da autonomia dos recursos penais não tem de conduzir necessariamente ao desfecho da irrecorribilidade para o Supremo da decisão da Relação que, ela própria, seja incompatível com uma decisão anterior beneficiária da força de caso julgado. Com efeito, a experiência recente vem mostrando que até uma previsão expressa da lei processual penal no sentido da irrecorribilidade não tem necessariamente de significar a inviabilidade do recurso⁸. Tudo dependerá da compatibilidade de uma tal norma com os princípios constitucionais relevantes na matéria, em especial o direito ao recurso previsto no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

Em segundo lugar, porque, à luz das regras actuais do CPP relativas à recorribilidade, nos casos mais relevantes de violação do caso julgado penal haverá sempre a possibilidade de interpor recurso para o Supremo, não se mostrando necessário o apelo à alínea a) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC. Pense-se, por exemplo, na hipótese de decisão condenatória proferida pela Relação subsequente a absolvição que não havia sido impugnada, cuja recorribilidade resulta agora expressamente do disposto nos artigos 399.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP seja qual for a pena concretamente aplicada. E naqueles que caíam nas malhas do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, mas em que a violação do caso julgado envolva uma agravação da condenação e/ou uma ofensa de um direito fundamental (v. g., o princípio *ne bis in idem* ou o princípio da proibição da *reformatio in pejus*) o acesso ao Supremo será garantido por uma interpretação do regime do artigo 399.º e do n.º 1 do artigo 400.º do CPP conforme com o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”).

Em terceiro lugar e por fim, mas não menos importante, porque não se poderá deixar de questionar a verificação da premissa necessária à aplicação subsidiária que aqui se discute. A saber, a existência de uma relação de identidade ou, pelo menos, de forte proximidade material entre o caso julgado civil e o caso julgado penal, ao nível dos respectivos fundamentos, funções e pressupostos. Ora, o certo é que deparamos com institutos substancialmente distintos e encarados de forma diferente pela própria Constituição, designadamente pelo número 3 do artigo 282.º. Como é reconhecido pelo próprio Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 164/2008), “ao abordar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, o legislador consti-

⁸ Paradigmático, os Acórdãos do Plenário do Tribunal Constitucional n.ºs 429/2016 e 595/2018, disponíveis em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

tuinte procedeu, no n.º 3 do artigo 282.º da CRP, a uma notória distinção entre «*caso julgado penal*» e «*caso julgado civil*».

Perspectivado o problema a estas luzes, importa avaliar se uma eventual ofensa do caso julgado imputável à própria Relação assume um relevo tal que por si só deva sempre justificar a abertura de um segundo grau de jurisdição. Isso será assim se for de entender que a afronta ao caso julgado representa *per se* um vício processual que, tendo em conta as normas constitucionais relevantes para a definição da recorribilidade, reclama necessariamente, no âmbito penal, um duplo grau de jurisdição. Mas é duvidoso que assim seja. Estando em causa um cenário em que o recurso para o Supremo é vedado pelo n.º 1 do artigo 400.º do CPP, das duas, uma: ou bem que essa ofensa ao caso julgado não é de tal monta que vá acompanhada de uma exigência constitucional de recurso, caso em que não se vê razão material para que se recorra à lei processual civil para abrir caminho a um grau de recurso que é negado pela lei processual penal; ou bem que a ofensa assume uma natureza em relação à qual Constituição exige um duplo grau de jurisdição, caso em que a ida ao CPC se torna dispensável.

É pacífico que a intangibilidade do caso julgado constitui um valor de estalão constitucional, essencialmente fundado no princípio da segurança jurídica. E ninguém duvidará que certas formas de ataque ao caso julgado envolverão a ofensa de direitos fundamentais que, numa dada situação processual, estão com ele irmanados. É o que paradigmaticamente sucederá quando se apresente sob a feição da dimensão processual do princípio *ne bis in idem*. Também o princípio da proibição da *reformatio in pejus* e o princípio da plenitude das garantias de defesa poderão ser substancialmente afectados por uma decisão da Relação que desconsidere um caso julgado material ou formal já constituído. E em tais hipóteses não poderá deixar de se admitir um duplo grau de jurisdição.

Sem embargo, o que esses casos revelam é que o direito ao recurso ligar-se-á não propriamente à ofensa do caso julgado, *per se*, mas antes e decisivamente à violação de normas processuais de natureza jusfundamental cuja tutela, de acordo com o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, não pode prescindir de um duplo grau de jurisdição.

Tudo isto mostra, a meu ver, que não é a ofensa ao caso julgado *per se* que reclama um duplo grau de jurisdição. E se assim é, não se justifica bater à porta do processo civil para abrir caminho a um recurso de revista que não é legalmente previsto pelas normas processuais penais e não é, além disso, constitucionalmente exigido.

3. RECURSO DE REVISTA EXCEPCIONAL

3.1. Muito mais simples me parece o problema relativo à admissibilidade no processo penal do recurso de revista excepcional previsto no n.º 1 do artigo 672.º do CPC. Admissibilidade que, se for afirmada, permitirá a abertura de um terceiro grau de jurisdição para discussão de uma questão de direito que, pela sua relevância jurídica, careça de uma intervenção do Supremo para melhor aplicação do direito, que envolva interesses de particular relevância social ou que esteja em contradição com decisão anterior proferida por um tribunal superior. Nas palavras de Abrantes Galdes, “o preceito atenua o efeito da regra geral (...) da inadmissibilidade de recurso de revista em situações de *dupla conforme*, introduzindo exceções justificadas pela necessidade de tutelar interesses de ordem social ou jurídica, neste caso, ligados à melhor aplicação do direito ou à segurança e estabilidade da interpretação normativa”⁹. Esta revista excepcional inscreve-se, pois, na função nomofiláctica que ao Supremo é atribuída.

E digo que se trata de uma questão bem mais simples do que a anterior, porque a extensão dessa revista excepcional ao processo penal é *manifestamente indevida*. Como tem sido reiteradamente entendido pelas Secções Criminais do Supremo, cobra aqui aplicação, uma vez mais, a ideia da autonomia do regime dos recursos penais e a clara inexistência de lacuna que precise de ser suprida¹⁰.

3.2. A revista excepcional prevista pelo CPC versa sobre casos em que o segundo grau de recurso é vedado em virtude de uma dupla conforme. Se o pleito não puder subir ao Supremo por razões distintas, não é pela via da revista excepcional que essa subida será admitida. Donde, o único espaço de extensão possível ao processo penal corresponderia às duplas conformes absolutórias e às duplas conformes condenatórias em que seja aplicada pena de prisão superior a 5 anos e não superior a 8 anos.

Sucede, porém, que, mal ou bem, o legislador processual penal entendeu que nestes cenários de dupla conforme não se justifica abrir um terceiro grau de jurisdição para que o Supremo possa ter uma palavra

⁹ ABRANTES GALDES, *Recursos em Processo Civil*⁶, Art. 672.º, 1., p. 430.

¹⁰ Acórdãos do STJ de 06.10.2016, processo n.º 535/13.5JACBR.C1.S1, e de 12.01.2022, processo n.º 3519/16.8T8LLE.E1.S1, disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

a dizer na matéria jurídica em apreço ((alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP). E isto, porque para satisfação das finalidades nomofiláticas que a revista excepcional cível tem em vista já o processo penal dispõe de um regime normativo especificamente vocacionado para o efeito, o relativo aos *recursos para fixação de jurisprudência* (artigos 437.º e ss. do CPP). De maneira que, sem prejuízo da eventual aplicabilidade da figura da revista excepcional a um plano cível que faça o seu caminho no processo penal, não vejo que se possa ou sequer se deva alargar o campo da recorribilidade das matérias penais através do recurso cível da revista excepcional.

4. O DEFINHAMENTO DAS FUNÇÕES DE UNIFORMIZAÇÃO E DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Isto dito, não posso deixar, porém, de emitir uma palavra final sobre o modo como a função nomofiláctica vem sendo cumprida pelo Supremo.

O Supremo tem como missões fundamentais a promoção e asseguramento da uniformidade da interpretação do direito penal, substantivo e processual, bem como, concomitantemente, a definição de seguras linhas de orientação que possam ser tidas em conta e seguidas pelos tribunais inferiores. Tudo em nome dos princípios fundamentais da igualdade e da segurança jurídica¹¹. Papéis que, a meu ver, há muito não vêm sendo cabalmente desempenhados. Para tanto têm contribuído tanto a regulação dos recursos instituída pelo legislador, como a prática decisória do próprio Supremo.

Na versão originária do Código, de 1987, o sistema de recursos estava organizado de um modo tal que ao Supremo afluíam todos os recursos interpostos de acórdãos proferidos pelos tribunais colectivos e do júri. O significativo volume de casos levados ao conhecimento do Supremo permitia que o nosso mais alto Tribunal apreciasse uma enorme variedade de crimes e de questões processuais. Logo por aqui estava o Supremo em condições de cumprir boa parte do papel de uniformização e orientação da jurisprudência que lhe cabe. A isto ainda acresciam os recursos para fixação de jurisprudência; os quais, porém, face ao alar-

¹¹ NUNO BRANDÃO, “Contrastes jurisprudenciais: problemas e respostas processuais penais”, in M. COSTA ANDRADE *et al.* (orgs.), *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 1289 e ss.

gado campo de acção do Supremo nos recursos ordinários, acabavam por ter um relevo em boa medida residual.

De lá para cá, nomeadamente, a partir de 1998 tudo mudou. Só excepcionalmente é que há recurso directo da 1.^a Instância para o Supremo (alínea c) do n.º 1 do artigo 432.º do CPP) e a amplitude do terceiro grau de jurisdição, introduzido em 1998, é reduzida. A interpretação que o próprio Supremo vem fazendo da alínea f) do n.º 1 do artigo 400.º contribui para um substancial encolhimento do terceiro grau de jurisdição. Em geral, mesmo em caso de concurso de crimes, havendo dupla conforme, o Supremo tem considerado que nele só caberão os crimes concretamente punidos com pena de prisão superior a 8 anos. Em regra, o Supremo recusa-se a apreciar a imputação de crimes punidos com pena de prisão até 8 anos¹², bem como ainda de todas as questões processuais que lhes possam estar subjacentes¹³. Uma linha jurisprudencial que não merece censura do Tribunal Constitucional¹⁴.

No entretanto, manteve-se praticamente inalterado o regime dos recursos para fixação de jurisprudência. Um regime que, por seu turno, nem sequer se materializa em numerosas situações de oposição de julgados. O que me parece derivar, por um lado, de uma incompreensível inércia do Ministério Público e, por outro lado, de uma compreensão demasiadamente restritiva dos pressupostos de admissibilidade destes recursos adoptada pelo próprio Supremo¹⁵.

Só para citar matérias com as quais estou familiarizado, não compreendo como é possível não haver ainda fixação de jurisprudência acerca do conceito de falsidade do crime de falsidade de testemunho ou como é que não se reapreciou a jurisprudência fixada em 2009 no chamado problema do “pacto para matar” apesar de vários acórdãos proferidos em franca oposição ao Acórdão 11/2009. Isto em matéria penal. Em matéria processual penal, não há jurisprudência fixada so-

¹² Assim, entre muitos outros, o Acórdão do STJ de 14.03.2018, processo n.º 22/08.3JAL-RA.E1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

¹³ Acórdãos do STJ de 25.06.2015, processo n.º 814/12.9JACBR.S1, e de 04.12.2019, processo n.º 354/13.9IDAVR.P2.S1, disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

¹⁴ Acórdão do Plenário do Tribunal Constitucional n.º 186/2013, seguido pelos Acórdãos do TC n.ºs 212/2017 e 599/2018, disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

¹⁵ Exemplo manifesto foi a recusa de reapreciação da jurisprudência fixada pelo Acórdão do STJ n.º 11/2009 após jurisprudência do próprio STJ contra ele proferida (Acórdão do STJ de 20.09.2018, processo n.º 1324/15.8T9PRT.P1.S1) – cf. Acórdão do STJ de 13.02.2020, processo n.º 1324/15.8T9PRT.P1.S1-A, disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

bre o altamente controverso artigo 17.º da Lei do Cibercrime, sobre a possibilidade de em inquérito o juiz de instrução controlar invalidades e proibições de prova assacáveis a actos da competência do Ministério Público ou sobre a necessidade de arguição das proibições de prova previstas no n.º 3 do artigo 126.º do CPP. O último acórdão de fixação de jurisprudência publicado em Diário da República data de Maio de 2020. Há mais de dois anos que o Supremo não fixa jurisprudência. Não há memória – pelo menos, eu não tenho memória – de alguma vez o Procurador-Geral da República ter interposto, ao abrigo do artigo 437.º do CPP, um recurso no interesse da unidade do direito.

Este estado de coisas não é normal e não é desejável. Com muita pena o digo, mas o Supremo Tribunal de Justiça deixou de ocupar o lugar central que lhe deve caber no sistema de justiça penal português. Isto não pode continuar, a bem da boa aplicação do Direito. Está nas mãos do legislador, mas também, em larga medida, nas mãos do próprio Supremo inverter este inaceitável rumo de secundarização do nosso venerando e imprescindível Supremo Tribunal de Justiça.